

## **SOBRE OS FERIADOS DO ANO DE 2017**

01. Diante do que reiteradamente vem sendo questionado perante o SINDICOMBUSTÍVEIS/AL, vem seu corpo jurídico, através do presente arrazoado, tecer algumas considerações sobre os feriados do ano de 2017.

02. Pois, bem. No ano de 2016, alguns postos revendedores de combustíveis já fizeram alguns questionamentos sobre a existência de feriados criados por leis municipais e estadual (Consciência Negra, Carnaval, Comerciário e etc), fora dos que já estão previstos na legislação federal, onde se chegou a conclusão de não é permitido (salvo as hipóteses previstas na Lei n.º 9.093/95) a criação de feriados por estados e municípios, em atenção a própria ADI n.º 3069-8/DF.

03. Tai situação decorre do fato de a Constituição Federal ter reservado em favor da União o poder de legislar sobre Direito do Trabalho, de modo que somente os feriados criados ou autorizados por Lei Federal dão ensejo ao pagamento do dia trabalhado em dobro.

04. Atualmente, vinculam os estabelecimentos privados e exigem o pagamento em dobro do dia trabalhado as seguintes datas (em Maceió/AL):

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional - Lei 662/49);
- II - 14 de abril, Paixão de Cristo (1º feriado municipal);
- III - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional - Lei 1.266/50);
- IV - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional - Lei 662/49);
- V - 15 de junho, Corpus Christi (2º feriado municipal);
- VI - 27 de agosto, Nossa Senhora dos Prazeres - Padroeira (3º feriado municipal);
- VII - 07 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional - Lei 662/49);
- VIII - 16 de setembro, Emancipação Política de Alagoas (feriado estadual);
- IX - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- X - 02 de novembro, Finados (feriado nacional - Lei 662/49);
- XI - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional - Lei 662/49);
- XII - 08 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (4º feriado municipal);
- XVI - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional - Lei 662/49)

05. Por outro lado, como diz o adágio popular, toda regra pode ter sua exceção.

06. Neste ponto, em que pese o entendimento acima elencado, vale ressaltar que os empreendimentos que já efetuaram (em outros anos) o pagamento de feriados que efetivamente não existem, podem optar em deixar de pagá-los, porém, podem futuramente, diante de uma interpretação orientada pelo princípio da não retroação dos direitos trabalhistas, ser condenada ao pagamento das referidas datas.

07. A interpretação segundo o princípio da não retroação dos direitos trabalhistas, indica que não pode o empregado que sempre contou com o recebimento de determinado pagamento, ver o empregador deixar de realizá-lo por iniciativa unilateral, o que, em tese, lhe daria o direito de receber a quantia perante a Justiça do Trabalho.

08. Impede destacar, que a interpretação segundo tal princípio não compartilha da concordância da assessoria jurídica do SINDICOMBUTÍVEIS/AL, porém, por ser passível de acolhida em sede judicial, é importante que o Empregador tenha conhecimento de todas as possibilidades, restando tão-somente a este decidir se irá ou não continuar realizando o pagamento dos referidos dias em dobro.

09. Destarte, posto o entendimento nestes termos, tem-se que não é possível a criação de feriados através de leis municipais e estaduais, salvo nas hipóteses da Lei n.º 9.093/95, de sorte que não é devido o pagamento em dobro em tais datas.

Maceió/AL, 21 de fevereiro de 2017.

**PAULO JOSÉ DE CARVALHO L. FILHO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/AL n.º 10.399**